



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.769-A, DE 2012 (Do Senado Federal)

PLS nº 150/2012  
OF. 2244/12 (SF)

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 05/04/23, em razão de novo despacho.

Altera o **caput** do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III deste Capítulo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

## **Subseção II**

### **Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho serão computados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

## Seção V Dos Benefícios

## **Subseção I**

### **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
  - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
  - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
- .....
- .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2012

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.769, de 2012, de autoria do SENADO FEDERAL – Senador Paulo Paim, resulta da aprovação, na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, do Parecer nº 1.377, de 2012, do Senador PAULO BAUER ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, de autoria do Senador PAULO PAIM.

Em sua proposição originária, o Projeto garantiria que a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, fosse equivalente, em sua renda mensal, a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou ao último salário, se este for maior.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a legislação previdenciária estabeleceria forma de cálculo para a aposentadoria por invalidez que pode acarretar prejuízo aos segurados, pois não seriam tratados de forma isonômica em relação aos servidores aposentados por invalidez, que fariam jus à sua última remuneração. Atualmente, o valor do benefício corresponde a 100%



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950529100>

1

Apresentação: 30/06/2021 16:38 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 4769/2012

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do salário de benefício, podendo ser concedido acréscimo de 25% caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa.

A proposição, no entanto, foi aprovada de outra forma pelo Senado Federal, que busca alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dar nova redação ao seu art. 44, de modo a determinar que o valor da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, seja equivalente a 110% do salário de benefício, mais 2% por ano de contribuição do segurado.

Para sanar eventuais perdas para os aposentados por invalidez, o Projeto de Lei em comento sustenta, para fins de cálculo do benefício, a concessão de adicional que menciona, com acréscimo proporcional ao tempo de contribuição do segurado.

Por fim, defende que a vigência da norma seja estabelecida para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da lei que modifica a forma de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez, de modo a torná-la compatível com as regras orçamentárias constitucionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e tramita em regime de Prioridade.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pelo então Relator, Ilustre Deputado Jhonatan de Jesus, que foi apresentado em 20 de junho de 2013, mas não apreciado por esta Comissão. Pedimos permissão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950529100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para aproveitar o Parecer mencionado e, ao final, acrescentaremos de nossa lavra dados atualizados para enriquecimento e atualização do nosso Parecer:

*“O Projeto de Lei nº 4.769, de 2012, certamente traz importante alteração na legislação previdenciária, ao determinar que o valor da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, terá como base o percentual de 110% do salário de benefício, acrescido de 2% por ano de contribuição do segurado.*

*Julgamos essa iniciativa oportuna e meritória visto apresentar alternativa para evitar a ocorrência de perdas nos valores das aposentadorias por invalidez quando comparados aos valores da última remuneração dos segurados. Com efeito, a sistemática desse benefício, inscrita no art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao adotar a integralidade da média dos salários de contribuição dos segurados, não lhes assegura a integralidade da última remuneração. Isso porque a média considera os maiores salários de contribuição, devidamente atualizados, dentro de um intervalo de tempo correspondente a 80% de todo o período contributivo. A depender, portanto, da evolução nominal dos salários de cada segurado, a média pode estar centrada em valor inferior ao da última remuneração. Como é de se esperar que os salários sejam crescentes com o tempo, é bastante elevada a probabilidade dessa média ser menor que a remuneração anterior à aposentadoria.*

*Cumpre-nos ressaltar que, para os servidores públicos civis, foi assegurado provento de aposentadoria por invalidez com base na remuneração do cargo efetivo. A Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, ao alterar a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, determinou que os servidores em atividade até a data da publicação dessa Emenda, que viessem a se aposentar por invalidez permanente, teriam garantidas a integralidade da remuneração e a paridade nos reajustamentos de seus valores.*

*Desse modo, a proposição em destaque certamente contribuirá no sentido de criar as condições necessárias para que os segurados do RGPS, que se aposentem por invalidez, não sofram perdas relativamente a sua remuneração anterior à inatividade. Ademais, essa iniciativa tem como referência o tratamento recentemente assegurado, pela Constituição Federal, aos servidores públicos, no que tange às regras de determinação de valor de sua aposentadoria por invalidez.”*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Com vistas a atualizar as informações do Autor, referentes ao ano de 2012, quando o Projeto de Lei foi elaborado, a motivação da apresentação da proposta pelo Senador Paulo Paim foi a diferença de tratamento conferida à época entre o regime dos servidores públicos e o Regime Geral de Previdência Social. O primeiro conferia o direito à integralidade, ou seja, à última remuneração, enquanto os segurados do RGPS tinham direito a 100% de seu salário de benefício.**

**Antes** da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, denominada Reforma da Previdência, o salário de benefício (SB) correspondia, via de regra, à média aritmética simples dos **80% maiores salários de contribuição (SC)** desde julho de 1994. **Após** a Reforma da Previdência, o salário de benefício (SB) passou a corresponder à média aritmética simples de **todos os salários de contribuição (SC)** desde julho de 1994 (art. 26 da EC nº 103, de 2019).

Com a Reforma, a aposentadoria por incapacidade permanente dos segurados do RGPS, nomenclatura adotada para a antiga aposentadoria por invalidez, passou a ser equivalente a 60% da referida média aritmética mais 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de tempo de contribuição, no caso dos homens, ou 15 anos, no caso das mulheres, salvo nos casos em que o benefício decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que o benefício seria equivalente a 100% da média.

Portanto, a situação de insuficiência do valor da aposentadoria por incapacidade permanente, que já era evidente por ocasião da apresentação da proposta, tornou-se ainda mais grave. Para os segurados aposentados por incapacidade permanente com menos de 20 anos de tempo de contribuição, no caso dos homens, ou 15 anos, no caso das mulheres, o benefício corresponde a apenas 60% de sua média contributiva. Esse decréscimo na renda mensal dos segurados não é socialmente sustentável. Quando as pessoas se aposentam por incapacidade permanente, não há um decréscimo nas despesas mensais dos segurados, mas, pelo contrário, via de regra ocorre um aumento de despesas. Famílias, por vezes, deixam de trabalhar para cuidar dos segurados debilitados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950529100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tratamentos médicos e medicamentos necessários muitas vezes não estão disponíveis gratuitamente pelo SUS ou não são de fácil acesso. Assim, pensamos que a proposta em tela faz justiça aos segurados, ao assegurar uma renda compatível com a situação em que se encontram.

Ressaltamos, por fim, que apesar de a fórmula de cálculo ter sido adotada por Emenda Constitucional, o próprio texto da Emenda, em seu art. 26, tratou de assegurar que eventuais modificações poderão ser efetuadas por meio de lei ordinária.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.769, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950529100>



\* C D 2 1 0 9 5 0 5 2 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.769/2012

Altera o **caput** do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e revoga o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para dispor sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III deste Capítulo.

.....  
§ 3º O disposto no inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não se aplica aos segurados do Regime Geral de Previdência Social." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950529100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210950529100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2012

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.769/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargent Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves, Valmir Assunção e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219686665900>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.769/2012

Altera o **caput** do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e revoga o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para dispor sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III deste Capítulo.

.....  
§ 3º O disposto no inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não se aplica aos segurados do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354620300>



\* C D 2 1 2 3 5 4 6 2 0 3 0 0 \*

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente

Apresentação: 15/09/2021 18:24 - CSSF  
SBTA 1 CSSF => PL 4769/2012

**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354620300>



\* C D 2 1 2 3 5 4 6 2 0 3 0 0 \*